

Acórdão: 14.655/01/2^a
Impugnação: 40.010103167- 44
Impugnante: Minascar Auto Peças Ltda.
PTA/AI: 01.000136360-47
Inscrição Estadual: 062.955924.0012 (Autuada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - FALTA DE 1ª VIA DE DOCUMENTO FISCAL. Comprovado o extravio das 1^{as} vias das notas fiscais de aquisição de mercadorias escrituradas no LRE, legítimo é o procedimento do fisco em promover a glosa dos créditos correspondente, consoante Artigos 153, VI do RICMS/91 e 76, VI do RICMS/96, justificando-se as exigências de ICMS, MR e MI (capitulada no art.55, Inciso XII da Lei 6763/75). Acolhida a exclusão da parcela de ICMS e respectiva MR, relativa a jan/96, por indevida.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Apuradas saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, nos exercícios de 1.998 e 1.999, mediante conclusão fiscal, motivando a cobrança de ICMS, MR e MI (capitulada no art.55, Inciso II, alínea "a" Lei 6763/75). Procedimento tecnicamente idôneo e com fincas no RICMS/96.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em decorrência das seguintes irregularidades: a primeira, concernente ao extravio das 1^{as} vias de notas fiscais de aquisição de mercadorias, constatado por meio de VFA, nos exercícios de 1.996 a 1.998; e a segunda, relativa a saída desacobertada, nos exercícios de 1.998 e 1.999, apurada via conclusão fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal (sócio gerente), Impugnação às fls. 217/219, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 226/228.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.233/237, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

O trabalho fiscal consiste em exigências decorrentes da constatação de duas irregularidades: a primeira, concernente a extravio das notas fiscais de aquisição, dos exercícios de 1.996 a 1.998, constatado por **VFA**, e a segunda, relativa à apuração de saídas desacobertas, nos exercícios de 1.998 e 1.999, via **conclusão fiscal**.

Do extravio das notas fiscais

Após intimação, pelo TIAF e pelo doc. de fls. 03/04, só foram entregues ao fisco os livros de escrituração e, tocante as notas fiscais (entradas e saídas), aquelas de janeiro/99 a fevereiro/2.000, porquanto fossem requisitadas de janeiro/96 a março/2.000.

A teor do § 1º do art. 96 do RICMS/96 (§ 1º do art. 108 do RICMS/91), constitui obrigação do contribuinte manter em arquivo por cinco anos a documentação recebida ou expedida, para exibição ou entrega ao fisco.

Pela documentação inserta nos autos, evidenciou-se o extravio dos documentos fiscais de entrada, com referência aos exercícios de 1.996 a 1.998 (notas fiscais).

O extravio em si pode significar mera inobservância de obrigação acessória, mas labora contra a fiscalização, obstaculando a averiguação da regularidade dos lançamentos, da apuração e do recolhimento do tributo.

Dispõe a Lei 6.763/75, art. 30, em harmonia com a Lei Complementar 87/96 (art. 23), que o crédito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação e à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Eis que o Regulamento do ICMS veda a apropriação do crédito quando ausente a primeira via da nota fiscal de aquisição - art. 153, VI do RICMS/91 e art. 70, VI do RICMS/96 -, salvo comprovação da autenticidade do valor a ser abatido, mediante apresentação de cópia do documento, com pronunciamento do fisco de origem e *referendum* da AF de circunscrição do contribuinte.

Posto que registradas as notas fiscais no LRE, não foram apresentadas ao fisco para garantia do crédito.

Dessarte, além da penalidade pecuniária do art. 55, XII, da Lei 6.763/75, cominada ao "extravio" de documentos fiscais, afigura-se pertinente a glosa dos créditos apropriados (1.996 a 1.998), com exigência de pagamento dos débitos lançados, devidamente abatidos os valores comprovadamente pagos.

O quadro 01 (fl. 11) demonstra o crédito tributário oriundo da glosa de créditos por extravio de notas fiscais, já descontados os valores pagos em 1.997 a 1.998, embora não presente a planilha de recomposição deste último exercício. As parcelas, no entanto, estão corretas, podendo ser conferidas (para 1.998) pelo próprio

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LRAICMS, sendo certo que todos os saldos devedores, como tal lançados, foram recolhidos, disso podendo se certificar por consultas ao SICAF, o que já feito.

Vale ressaltar, contudo, que a exigência de ICMS no montante de R\$455,62 e respectiva MR, da competência janeiro/96, não procede, vez não ter havido débito naquele período, portanto, inexistente obrigação de recolhimento. Isso não repercutiu nos meses subsequentes porque todos os créditos foram glosados e exigidos os débitos na totalidade, apenas deduzidas as cifras pagas a título de imposto devido (saldo devedor apurado pela Impugnante).

Insta atentar para a irrelevância do argumento impugnatório, segundo o qual o fisco deixara de confiar no crédito pelas entradas, mas validara o débito pelas saídas, se bem que também as notas fiscais de saída tivessem sido extraviadas. O procedimento fiscal, a bem da verdade, simplesmente favorece à Impugnante, à conta de que o extravio das notas de saída enseja, tanto quanto o das de entrada, a MI de 40%.

Bem assegura o fisco, a escusa impugnatória não merece fé. A simples notícia de furto não faz prova do ocorrido. As notas fiscais de 1.998 não constam do recibo que firmado pelo pretenso transportador das caixas expedidas pelo escritório de contabilidade.

O costume informado pela Impugnante é de que as notas fiscais ficavam na contabilidade pelo prazo de um ano, após o que eram devolvidas ao estabelecimento para arquivamento. Não se justifica, assim, que as de 1.996 a dez/1.998 ainda lá se encontrassem e pudessem, por conseguinte, ser objeto do aludido furto. As provas apresentadas não ilidem a acusação fiscal.

Da conclusão fiscal

Ainda para o exercício de 1.998 e o seguinte (1.999), o fisco aplicou o procedimento técnico da conclusão fiscal, tendo apurado saídas a descoberto de notas fiscais, mesmo que em valores pouco significativos.

Utilizando-se de planilhas preenchidas pela Impugnante, relativas às despesas operacionais (fls. 18 e 19) e tomando por base os lançamentos do LRE (fls. 147/202), do LRAICMS (fls. 45/68) e do LRI (fls. 77/95), efetuou conclusão fiscal, conforme quadros de fls. 15 e 16, resultando em exigências de ICMS, MR e MI (20 %) para os dois exercícios.

É relevante assinalar que as compras foram considerados pela base de cálculo tributada e não pelos valores contábeis, o que resultaria em acréscimo das saídas sem notas.

Alegações de que as despesas incorridas são suportadas não raras vezes pelos sócios e parentes não se fizeram provadas, logo, sem efeito elidente.

Isso posto, afiguram-se corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências a parcela de ICMS e Multa de Revalidação relativa à competência janeiro de 1996, por indevida, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, Cleusa dos Reis Costa, e o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 22/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

JCMMS/jc/lmc

CC/MG